

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1003384-13.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Ana Maria Godhezi Santilli

Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

ANA MARIA GODHEZI SANTILLI ingressou com ação condenatória contra MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando em síntese, ter ingressado com ação condenatória em desfavor do Município de Araraquara e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo objetivando o fornecimento gratuito de medicamentos e insumos (autos nº 0020195-41.2013.8.26.0037), sendo que, em 30.09.2013, houve o deferimento da tutela de urgência, confirmada depois por sentença e acórdão. Relatou que os requeridos deixaram de cumprir a tutela específica durante meses, sendo assim, na data de 04.06.2018, foi protocolizado o cumprimento de sentença sob o nº 0006546-67.2017.8.26.0037, sendo em 19.07.2017 deferido pelo juízo o sequestro de verbas públicas, tendo sido levantado o dinheiro pela autora em 17.08.2017. Informou que o valor deferido foi insuficiente para compra de todos os produtos pelo período de 03 meses, tendo que dispor de recursos próprios para tanto, razão pela qual requereu a procedência da ação, com a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$719,20.

Com a inicial (fls. 01/08) vieram documentos (fls. 09/31).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação (fls. 41/50), alegando, em síntese, que a pretensão autoral é de má-fé processual, ocultando o quanto pedido e decidido na execução de sentença de autos 0006546-67.2017.8.26.0037. Aduziu que não há falar em omissão, diante da imputação de responsabilidade subjetiva. Requereu a improcedência da ação.

Citado, o Município de Araraquara contestou a ação (fls. 164/169), alegando, em síntese, que após a realização do sequestro nos três meses subsequentes não há falar em descumprimento. Aduziu que já houve satisfação da obrigação na ação de cumprimento de sentença e que não há que se exigir pagamentos de valores já quitados. Requereu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Réplica às fls. 175/180.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Conforme documento de fls. 10/18, tem-se que a tutela antecipada concedida nos autos 0020195-41.2013, ainda que com eventual atraso, foi cumprida integralmente, pelo que não se denota qualquer comportamento negligente dos requeridos no sentido de causar prejuízo para a autora.

Em outras palavras, a autora não comprovou que os requeridos deixaram de cumprir com a obrigação. No mais, os procedimentos administrativos de concessão de medicamentos/tratamentos devem obedecer a trâmites legais, que em alguns casos demandam mais tempo para seu efetivo cumprimento; foi o que ocorreu no caso dos autos 1002997-03.2015, porém, com cumprimento integral do pedido ali constante.

Registre-se entendimento similar:

"AGRAVO *INSTRUMENTO* **BOMBA** DE *INFUSÃO* \boldsymbol{E} DE MEDICAMENTOS- LIMINAR DEFERIDA DEMORA DE 30 DIAS PARA ENTREGA DO APARELHO E MEDICAMENTOS AO PACIENTE ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO E PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA - INCABÍVEL - DEVE-SE OBSERVAR PRAZO RAZOÁVEL PARA O FORNECIMENTO, POSTO QUE RESPEITADO OS TRÂMITES LEGAIS DA ADMINISTRAÇÃO NA ADQUIRIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MEDICAMENTOS. A multa cominatória é devida somente se não cumprida a obrigação em prazo razoável, posto que não pode ser exíguo o prazo, pois a Administração Pública deve observar os trâmites legais para a compra dos equipamentos, medicamentos e contratação de serviços. O descumprimento da obrigação somente ocorre quando o agente público, deliberadamente ou negligentemente, é inerte no cumprimento da decisão judicial. Decisão mantida. Recurso desprovido" (Agravo de Instrumento nº 2196246-76.2016.8.26.0000 - Rel. Danilo Panizza).

Enfim, a autora não comprovou que a demora decorrente dos autos acarretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

piora substancial em seu estado de saúde, sendo certo que os requeridos buscaram cumprir a determinação judicial.

Se a autora custeou os medicamentos/insumos, o fez por liberalidade própria; em vista disso, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a gratuidade.

P. I. C.

Araraquara, 30 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA